Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.478 RONDÔNIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BURITIS

ADV.(A/S) :FERNANDO BERTUOL PIETROBON

AGDO.(A/S) :FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE

Transportes e Habitação - Fitha

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 287/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.3.2014.

- 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que inadmissível o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF.
- 2. Da detida leitura das razões recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Presidência da Corte *a quo*, ao exame da admissibilidade do recurso, verifico não impugnados os fundamentos da decisão pela qual inadmitido o extraordinário na origem.
  - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

### ARE 900478 AGR / RO

justificadamente, deste julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.478 RONDÔNIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BURITIS

ADV.(A/S) :FERNANDO BERTUOL PIETROBON

AGDO.(A/S) :FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE

TRANSPORTES E HABITAÇÃO - FITHA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental o Estado de Rondônia.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que demonstrada a violação dos preceitos da Constituição Federal. Alega que "o entendimento edificado pelo TJ/RO baseou-se no texto constitucional e, deste modo, insista-se, não há fundamento para aplicação do óbice da Súmula 280/STF, o que restou demonstrado no Agravo interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA". Aduz que "a decisão impugnada foi suficiente e eficazmente combatida nas razões recursais, impondo a reforma da decisão ora agravada".

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"Recurso de apelação. Ação cautelar. Pretensão exauriente. Possibilidade de conversão em ação ordinária. Repasse de valores do FITHA. Previsão em lei específica. Transferência não voluntária. Recurso provido."

Acórdão recorrido publicado em 10.3.2014.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.478 RONDÔNIA

#### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

#### "Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

É o relatório.

#### Decido.

Nada colhe o agravo.

Deixou a parte agravante de impugnar o óbice oposto pela Presidência da Corte de origem ao trânsito do recurso extraordinário (Súmula 280/STF), em desalinho com a exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do CPC, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

•••

- §  $4^{\circ}$  No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:
- I não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

#### ARE 900478 AGR / RO

### os fundamentos da decisão agravada;" (destaquei)

Nesse sentido: ARE 645.366-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 12.4.2012; ARE 665.547-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2012; e AI 805.701-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23.4.2012, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF.

- 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. 'Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (súmula 287/STF).
- 2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010.
- 3. In casu acórdão recorrido assentou: DESAPROPRIAÇÃO – Juros compensatórios – Pretensão à exclusão - Ação julgada improcedente - Condenação da embargante nas penas de litigância de má-fé e determinação de extração de peças ao Ministério Público visando possibilidade de ofensa à Lei de Improbidade administrativa procedência parcial **Juros** devidos - Manutenção compensatórios da **Iusta** indenização - Matéria ademais que transitou em julgado -Recurso improvido. (fl. 346).
  - 4. Agravo regimental desprovido."

Nego seguimento ao agravo (CPC, art. 557, caput). "

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

#### **ARE 900478 AGR / RO**

Irrepreensível a decisão agravada.

Da detida leitura das razões recursais, bem como dos fundamentos adotados pela Presidência da Corte *a quo*, ao exame da admissibilidade do recurso, tal como já consignado na decisão agravada, verifico não impugnado o fundamento da decisão pela qual inadmitido o extraordinário na origem, qual seja, o óbice da Súmula 280/STF.

O Supremo Tribunal Federal entende que o recorrente tem o dever de impugnar fundamentadamente todos os fundamentos da decisão atacada. Configurado o não atendimento da exigência contida na parte final do inciso I do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário com agravo. Cito precedentes:

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CRIAÇÃO DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravo não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da criação de vagas no prazo de validade do concurso. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 816.481-AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.8.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

#### ARE 900478 AGR / RO

REAJUSTE DE VALE-REFEIÇÃO. 1. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. 2. Matéria de natureza infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 26.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA DA DECISÃO OUE INADMITIU **FUNDAMENTOS** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUM. 287/STF. INCIDÊNCIA. 1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz à inadmissão do recurso extraordinário. Súmula 287 do STF. Precedentes: ARE 680.279-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 22/5/2012, e ARE 735.978-AgR/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido condenou a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inscrição indevida do nome do recorrido em serviço de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE 778.457-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17.10.2014).

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. **É como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.478

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): ESTADO DE RONDÔNIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE BURITIS

ADV.(A/S) : FERNANDO BERTUOL PIETROBON

AGDO. (A/S): FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO

- FITHA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos Relatora. Unânime. participou, termos do voto da Não julgamento, Ministro justificadamente, deste 0 Senhor Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma